



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
12ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201811200958 - Número Único: 0023369-23.2018.8.25.0001

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Réu: SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO - SMTT E OUTROS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

Vistos, etc.,

1. Do Relatório

O Ministério Público do Estado de Sergipe, através da Promotoria Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, ingressou neste Juízo com **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com pedido Liminar** em face da **Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT/Aracaju e Empresa Viação Atalaia Ltda.** pleiteando, liminarmente, a condenação dos requeridos a ofertarem, com eficiência e segurança, em caráter experimental ou provisório (tempo necessário para a demonstração de efetiva viabilidade econômica da nova linha de ônibus) o serviço público de transporte coletivo para atender a comunidade da Região do Condomínio Alto da Boa Vista e adjacências, nesta Capital, providenciando, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a reativação da linha de ônibus operada pela antiga V.C.A. e, que, ao final, seja julgado procedente o pedido condenando os requeridos na obrigação de fazer consistente em ofertarem, com eficiência e segurança em caráter definitivo o serviço público de transporte coletivo para atender a comunidade da Região do Condomínio Alto da Boa Vista e adjacências, nesta Capital providenciando, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a reativação da linha de ônibus operada pela antiga V.C.A.

Aduziu que consta no Inquérito Civil nº 14.17.01.0051 que existia uma linha de ônibus com a denominação Ramal 104-Pousada Verde/Maracaju via Alto da Boa Vista que atendia os interesses dos usuários do sistema de transporte coletivo dos moradores que residem no Condomínio Alto da Boa Vista, Loteamento Bela Vista, Maracaju 1 e 2 e Bairro Getimana, sendo a linha operada pela empresa São Cristóvão, pertencente ao Grupo V.C.A.

Afirmou que o Grupo V.C.A. teve as operações revogadas a partir de 24/07/2013 e a linha de ônibus de Ramal 104-Pousada Verde/Maracaju via Alto da Boa Vista foi desativada no mês de 06/2013 porque o veículo que operava esta linha de ônibus estava sem condições de continuara a operação.

Sustentou que outras linhas de ônibus operadas pelo Grupo V.C.A. foram assumidas pela Viação Atalaia a partir de 03/08/2014, mas linha de ônibus Ramal 104-Pousada Verde/Maracaju via Alto da Boa Vista permanece desativada até o presente momento.

Por fim, relatou que foi realizada uma audiência extrajudicial entre os moradores do Condomínio Alto da Boa Vista e os requeridos em 05/02/2018 para tentar solucionar o caso, mas esta restou infrutífera.

A SMTT apresentou manifestação liminar às fls. 58/71 arguindo que a liminar esgota no todo o objeto da ação, a necessidade de planejamento logístico operacional do transporte público e violação à discricionariedade quando da determinação da política pública de transporte público ao Poder Executivo.

Às fls. 75/82 foi concedida a liminar.

Agravo de instrumento interposto pela SMTT em 11/07/2018 sendo indeferido o efeito suspensivo.

A Viação Atalaia Ltda. apresentou contestação às fls. 105/127 alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito pleiteou pela reconsideração da decisão que concedeu a liminar sob o fundamento que é medida satisfativa que esgota o objeto da ação, a necessidade de planejamento logístico operacional do transporte público, violação da discricionariedade quanto à política pública de transportes e impossibilidade operacional diante da ausência de veículo específico e das vias que impossibilitam a passagem de ônibus.

Agravo de instrumento interposto pela Viação Atalaia Ltda. em 19/07/2018 sendo deferido o efeito suspensivo.

A SMTT apresentou contestação às fls. 147/159 alegando a necessidade de planejamento logístico operacional do transporte coletivo, impossibilidade operacional de cumprimento da decisão sob o fundamento de que as vias não possibilitam a passagem de ônibus existentes na Capital e violação à discricionariedade quando da determinação de políticas públicas de transporte público ao Poder Executivo Autárquico.

Réplica juntada às fls. 171/176.

Despacho saneador prolatado às fls. 193/195 que reconheceu a ilegitimidade passiva da Viação Atalaia Ltda. e designou audiência.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 18/10/2018 onde foi determinada a intimação pessoal do Superintendente da SMTT para comprovar o cumprimento da liminar.

Às fls. 279/297 a SMTT juntou documentos informando acerca do cumprimento da liminar.

À fl. 328 o Ministério Público informou que não houve o cumprimento da liminar e pleiteou o julgamento do processo.

À fl. 331/331 a SMTT juntou documentos informando acerca do cancelamento da ordem de serviço de operação do Ramal 104-Alto da Boa Vista/Maracaju, sob o fundamento da linha apresentar baixo índice de passageiros transportados diariamente.

À fl. 343 o Ministério Público pugnou pelo julgamento procedente.

Após, os autos vieram-se conclusos.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentos

A ação está devidamente instruída e às partes foi garantido com amplitude o exercício do contraditório. A sentença será prolatada com base nas provas carreadas aos autos e no direito regulador da matéria.

O ponto controvertido da demanda consiste em analisar a possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário obrigar o Poder Público a efetivar medidas públicas.

Entendo que excepcionalmente é possível compelir o Poder Público a dar cumprimento a suas obrigações constitucionais nos casos em que a omissão estatal configurar concretamente hipóteses de violação aos direitos fundamentais.

A medida deve ser excepcional, porque a escolha das prioridades públicas é ato discricionário do ente público, que programa seu orçamento de acordo com a sua conveniência e oportunidade. Nesse sentido, convém transcrever os julgados que seguem adiante:

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – Pretensão de sanar irregularidades na Unidade de Atendimento Médico Odontológico - UAMO "Água Limpa", mediante a ampliação do atendimento, adequação, estrutura, compra de insumos e contratação de funcionários – Sentença de extinção, diante do reconhecimento de perda superveniente do interesse processual em relação a três pedidos e de improcedência em relação aos demais pedidos – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – Providências outras que se mostram importantes, mas não essenciais ao bom funcionamento da unidade de atendimento – Intervenção do Poder Judiciário no Poder Executivo para determinação da implementação de políticas públicas que só se justifica em casos excepcionais e diante de evidente comprometimento da eficácia e integridade de direitos individuais e/ou coletivos – Medidas requeridas de caráter discricionário, sujeitas à conveniência e oportunidade da Administração – Ausência de violação aos princípios da eficiência, razoabilidade e finalidade, na medida em que o serviço está sendo prestado pelo apelado, mesmo que limitado à estrutura autorizada pelo orçamento municipal, dentro de suas possibilidades – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida. (TJ-SP 10027547420158260032 SP 1002754-74.2015.8.26.0032, Relator: Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/02/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. FORNECIMENTO DA VAGA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO INFANTIL. 1. DIREITO AO ENSINO INFANTIL CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO.

1. É constitucionalmente assegurado o direito ao ensino infantil, que deve ser garantido pelo município com absoluta prioridade às crianças de zero a seis anos. Incumbe ao poder público a responsabilidade de garantir acesso às escolas ou creches, sendo inaceitável que haja a necessidade de aguardar em lista de espera, sem previsão de atendimento, para ver atendido um direito que é prioritário.

2. INOCORRÊNCIA DE INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO NA ATIVIDADE DO PODER EXECUTIVO. O Poder Judiciário, uma vez provocado, não pode quedar inerte diante da ação (ou omissão) do Poder Executivo que, mesmo na

esfera discricionária, entra em confronto direto com o ordenamento jurídico e, sobretudo, com a Constituição Federal, sob pena de estar negando a prestação jurisdicional, a todos assegurada.

3. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. Embora o Poder Judiciário não possa fechar os olhos às restrições financeiras e orçamentárias dos entes públicos, situações de risco merecem a tutela jurisdicional, impondo-se, apenas, o estabelecimento de critérios para que o deferimento de pedidos não... sobrecarregue o orçamento público.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO EM FAVOR DO FADEP. São devidos honorários advocatícios pelo Município sucumbente em favor da Defensoria Pública, em prol do FADEP, tendo em vista que, neste caso, inexistente confusão entre credor e devedor, pois se tratam de pessoas jurídicas de direito público distintas. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (Apelação Cível Nº 70076393230, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 08/02/2018). (TJ-RS - AC: 70076393230 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 08/02/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/02/2018).

No caso dos autos, observa-se que o objeto da lide trata-se da regularização da linha de ônibus, serviço público de transporte coletivo, na comunidade do Condomínio Alto da Boa Vista e regiões próximas.

Segundo o requerente, a linha de ônibus Ramal 104-Pousada Verde/Maracaju via Alto da Boa Vista foi suspensa em junho/2013 por motivos de o veículo não ter mais condições de operação (Protocolo nº 2016/32259 da SMTT, fls. 30/31).

De acordo com o art. 6º, § 3º da Lei 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos) somente não será considerada descontinuidade de serviço nos seguintes casos:

Art. 6º (...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Logo, verifica-se que a interrupção ocorrida não foi justificada por nenhum dos fundamentos acima permitidos por lei, mas por mera discricionariedade administrativa.

Além do mais, deve-se ressaltar que o Poder Público não pode se eximir do dever de organizar e gerir o serviço de transporte público de maneira eficiente à população, tendo em vista constituir direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **(grifo nosso)**

Com a Constituição de 1988 os direitos sociais foram alçados ao patamar de cláusula pétrea sendo-lhes outorgados os mesmos status dos direitos e garantias individuais previstos no art. 5º, § 1º da CF.

Dessa forma, cabe ao Administrador prover meios de efetivar os direitos ali previstos visto que passaram a ser normas de caráter cogente de cumprimento obrigatório por meio de atos administrativos vinculados e não discricionários.

Segundo o art. 30, inciso V da Constituição Federal, compete ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; **(grifo nosso)**

Já a Lei 8.987/1995 dispõe acerca do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos afirmando em seu art. 6º e § 1º o seguinte:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

No caso dos autos, observa-se que o serviço de transporte era anteriormente ofertado pelo Poder Público sendo retirado por questões financeiras pelo requerido.

Ora, segundo o princípio da proibição do retrocesso, não poderão ser desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive em tema de direitos fundamentais de caráter social.

Ou seja, uma vez atingidos, não poderão ser ulteriormente suprimidos ou reduzidos pelo Estado. Segundo as provas constantes nos autos, é notório que o serviço de

transporte coletivo já era ofertado para a região do Condomínio do Alto da Boa Vista desde o ano de 2004 e posteriormente foi suprimido no ano de 2013.

Dessa forma, não caberia ao Poder Público suprimir o serviço público essencial ao cidadão, mas buscar meios de efetivar com melhorias que visam atender as necessidades dos cidadãos que ali residem.

A alegação do requerido de que não há demanda é até mesmo contraditória, pois em dado momento a SMTT argumenta acerca da inviabilidade da manutenção da linha de ônibus por questões financeiras devido ao baixo índice de passageiros transportados diariamente e em outro momento afirma que não há viabilidade tendo em vista que a via é estrita sendo impossível o ônibus trafegar nas vias.

Inclusive, segundo os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência de instrução e julgamento ficou constatado que caminhões de grande porte conseguem trafegar na localidade em que o requerido afirma que os ônibus não conseguem passar por serem as vias estreitas.

Além do mais, se esses fossem os transtornos que impediriam o acesso do ônibus até a localidade, caberia ao próprio Poder Público tentar resolvê-los de forma a melhorar as vias ou então colocar ônibus menores (micro-ônibus) para atender à população local, mas não prejudicar toda uma comunidade com a suspensão de um serviço público que é essencial para as famílias que lá moram poderem exercer suas atividades diárias como lazer, trabalho, estudos etc.

Por fim, deve-se destacar que o papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas e não efetivadas pelo Poder Público não deve pautar-se na invocação genérica da reserva do possível tendo em vista que a invocação dessa cláusula compromete o núcleo básico que qualifica o núcleo básico mínimo existencial.

O mínimo existencial compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna objetivando assegurar a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais.

O direito aqui pleiteado está incluído no rol do mínimo existencial, pois a região do Condomínio do Alto da Boa Vista trata de população carente de baixa renda que necessita do transporte público para se locomover e exercer suas atividades diárias.

Em outros termos "(...) **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme e consolidado de que, na hipótese de demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social, sem que haja invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível.** Nesse sentido: AREsp 1.069.543/SP, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/8/2017; REsp 1.586.142/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.4.2016. 4. **Ademais, "o controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a 'inescusável omissão estatal' na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial"**(AglInt no REsp 1.304.269/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2017). 5. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1734315/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 23/11/2018)

Percebe-se, desse modo, que por conta do comportamento da SMTT, muitas pessoas foram e continuam sendo bastante prejudicadas dificultando a efetivação do direito social consistente na redução do tempo despendido pela população nos seus deslocamentos diários, maior dedicação às atividades como trabalho, educação, lazer, esporte e cultura.

Vale dizer que a alegação do requerido de que há um outro ponto de ônibus próximo ao Condomínio Alto da Boa Vista que supriria a necessidade dos moradores não deve prevalecer vez que, conforme depoimentos das testemunhas, o ponto próximo informado pela SMTT não supre a necessidade pois o local é ermo, violento e com constantes casos de violência relatados pelos moradores.

Dita realidade, por conseguinte, aliados a todos os argumentos jurídicos até aqui explanados, permitem reconhecer como pertinentes as pretensões deduzidas pelo Ministério Público, sendo imperativa a condenação dos requeridos, impondo-se como certa, justa e adequada a procedência dos pleitos formulados na peça inaugural.

3. Do Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedentes** pedidos para **confirmar a tutela de urgência** para condenar SMTT na obrigação de fazer consistente em restabelecer o serviço público de transporte coletivo para atender a comunidade da Região do Condomínio Alto da Boa Vista e adjacências, nesta Capital providenciando, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a reativação da linha de ônibus operada pela antiga V.C.A., sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, por ora, a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de que trata a Lei da Ação Civil Pública.

Sem condenação em custas ou honorários.

Com ou sem recurso voluntário, promova-se a remessa necessária dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a teor do que dispõe o art. 496, do Código de Processo Civil, com as cautelas e homenagens de estilo.

Proceda o Cartório a exclusão da Viação Atalaia no SCP.

P. R. I.



Documento assinado eletronicamente por **JAIR TELES DA SILVA FILHO, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju**, em 21/08/2019, às 18:09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002121422-31**.